



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR

ATA DE REUNIÃO REGULATÓRIA DO CONSELHO REGULADOR

TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2020, às quinze horas, realizou-se no Auditório Augusto Brandão Cunha - AGR – Av. Goiás nº 305 – 13º andar – Centro, a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Regulador da AGR, convocada antecipadamente, para tratar de assuntos gerais que requeriam providências do colegiado. Presentes os Conselheiros EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA (Presidente), SÉRGIO BORGES LUCAS, CARLOS ROBERTO PEIXOTO e JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO. O Presidente solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a sessão que foi secretariada por mim, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533 de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais pelo Conselheiro Presidente, este solicitou o regular andamento da pauta.

2. Leitura e discussão da Ata da 7ª Reunião Regulatória (Segunda Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 19 de agosto de 2020.

O Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 7ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador, datada de 19 de agosto de 2020, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente assinada pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova do evento nº 000014831420 no bojo do processo nº 202000029001226.

Após colocou em deliberação o pedido de retirada de pauta dos itens 5.1 e 7.1 realizado pela interessada Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, nos termos do Ofício nº 3348/2020 - DIPRE (000014970020) constante do processo SEI nº 202000052000298.

Os Conselheiros relatores JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO e CARLOS ROBERTO PEIXOTO, com anuência dos demais Conselheiros presentes acataram o pedido de retirada de pauta formalizado pela concessionária.

Ato contínuo iniciou-se os julgamentos dos processos da Pauta.

3. Apresentação e discussão de procedimentos para estabelecimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos do Decreto Estadual nº 8.414, de 23 de julho de 2015, a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

Solicitado o julgamento em bloco este foi deferido pelo Plenário.

3.1. Processo nº 202000029002926. Interessada: Viação Reunidas Ltda. Assunto: fixação de quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do ICMS sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n.º 13.453/1999 (alterada pela Lei n.º 18.460/2014).

O Conselheiro relator JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu seu voto e considerando as manifestações favoráveis da Gerência de Transportes e da Procuradoria Setorial, votou pelo deferimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para a empresa interessada nos termos do Despacho nº 67/2020 - CGS (000014301922). Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade de votos, acompanhou o voto do relator deferindo a quota mensal de consumo de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos da competência designada à AGR pelo Decreto Estadual nº 8.414/2015.

3.2. Processo nº 202000029003356. Interessada: Metrobus Transporte Coletivo S.A. Assunto: fixação de quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do ICMS sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n.º 13.453/1999 (alterada pela Lei n.º 18.460/2014).

O Conselheiro relator JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu seu voto e considerando as manifestações favoráveis da Gerência de Transportes e da Procuradoria Setorial, votou pelo deferimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para a empresa interessada nos termos do Despacho nº 72/2020 - CGS (000014558734). Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade de votos, acompanhou o voto do relator deferindo a quota mensal de consumo de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos da competência designada à AGR pelo Decreto Estadual nº. 8414/2015.

4. Apresentação e discussão de procedimentos para estabelecimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos do Decreto Estadual nº 8.414, de 23 de julho de 2015, a ser relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

4.1. Processo nº 202000029002934. Interessada: HP Transportes Coletivos Ltda. Assunto: fixação de quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do ICMS sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n.º 13.453/1999 (alterada pela Lei n.º 18.460/2014).

O Conselheiro relator CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu seu voto e considerando as manifestações favoráveis da Gerência de Transportes e da Procuradoria Setorial, votou pelo deferimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para a empresa interessada nos termos do Despacho nº 66/2020 - CGS (000014156381). Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade de votos, acompanhou o voto do relator deferindo a quota mensal de consumo de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos da competência designada à AGR pelo Decreto Estadual nº. 8414/2015.

4.2. Processo nº 202000029002996 . Interessada: Rápido Araguaia Ltda. Assunto: fixação de quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do ICMS sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n.º 13.453/1999 (alterada pela Lei n.º 18.460/2014).

O Conselheiro relator CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu seu voto e considerando as manifestações favoráveis da Gerência de Transportes e da Procuradoria Setorial, votou pelo deferimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para a empresa interessada nos termos do Despacho nº 68/2020 - CGS (000014301922). Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade de votos, acompanhou o voto do relator deferindo a quota mensal de consumo de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos da competência designada à AGR pelo Decreto Estadual nº. 8414/2015.

5. Apresentação e discussão de processo com recurso a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

5.1. Processo nº 201800029003186. Interessada: Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO). Assunto: Auto de Infração nº 7/2018 - GESB. Valor da penalidade: R\$ 49.565,97 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Violação em tese ao art. 13, VI da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR, que assim tipifica: "deixar de implementar, nas formas e prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos Municipais de Saneamento, editados pelo Poder Concedente, e nos contratos;"

Processo retirado de pauta nos termos do item 2 desta Ata. Solicitação de retirada de pauta constante do Ofício nº 3348/2020 - DIPRE (000014970020), processo SEI nº 202000052000298.

6. Apresentação e discussão de Procedimento Administrativo Ordinário a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

6.1. Processo nº 201700029005031. Interessada: Cooperativa Caldas Vans - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transporte Rodoviário de Passageiros de Caldas Novas. Assunto: Procedimento Administrativo Ordinário instaurado pela Portaria nº 65/2020 - AGR. Julgamento acerca das conclusões do Relatório Final nº 1 (000011758509).

O Conselheiro relator JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu seu relatório e votou por divergir em parte do Relatório da Comissão instituída pela Portaria nº 65/2020 - AGR constante do evento SEI nº 000011758509, votando pela suspensão temporária da autorização por 30 (trinta) dias e ainda pelo indeferimento do cadastro do veículo NKZ - 4611, votou ainda pela expedição de Ofícios à interessada para verificação da manutenção ou não do associado envolvido nos eventos objeto dos autos ao quadro cooperativo, bem como à Delegacia Estadual de Repressão à Crimes contra a Administração Pública (DERCAP). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator e deliberou pela suspensão temporária da autorização da empresa interessada por 30 (trinta) dias, e ainda pelo indeferimento do cadastro do veículo NKZ - 4611.

7. Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

7.1. Processo nº 201800029000122. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO). Assunto: Auto de Infração nº 001/2018 - GESB. Valor da penalidade: R\$ 46.957,24 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Violação em teses ao art. 13, VI da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR, que assim tipifica: "que assim tipifica: deixar de implementar, nas formas e prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos Municipais de Saneamento, editados pelo Poder Concedente, e nos contratos;"

Processo retirado de pauta nos termos do item 2 desta Ata. Solicitação de retirada de pauta constante do Ofício nº 3348/2020 - DIPRE (000014970020), processo SEI nº 202000052000298.

7.2. Processo nº 201900029008724. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 37.760. Valor da penalidade : R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Violação em tese ao art. 12, XIV da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica "empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e/ou de apoio."

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.760.

7.3. Processo nº 201700029006060. Interessado: UTB União Transporte Brasília Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 34.490. Valor da penalidade: R\$ 477,39 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) por passageiro excedente. Violação em tese ao art. 10, XIV da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica "transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente".

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e entendeu que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, ainda em análise ao Parecer nº 53/2020 - da Procuradoria Setorial da AGR, que indicou que naquele período estava vigente norma sancionatória para a prática, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 34.490.

7.4. Processo nº 201900029008292. Interessada: Real Expresso Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 37.952. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.952.

7.5. Processo nº 201900029003121. Interessada: Prefeitura Municipal de Piranhas. Assunto: Auto de Infração nº 36.142. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.142.

8. Apresentação e discussão de processo com pedido de revisão a ser relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

8.1. Processo nº 201900029006927. Interessado: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Assunto pedido de revisão em face da Decisão do Conselho Regulador que manteve a penalidade imposta por meio do Auto de Infração nº 37.733. Violação do art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto tampouco a penalidade já aplicada pela autarquia, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do pedido de revisão apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do pedido

de revisão e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.733, com a remessa imediata do feito, após a publicação desta, à Gerência de Finanças e Dívida Ativa.

9. Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

9.1. Processo nº 201900029004019 . Interessado: Transportadora Turística Petitto Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 37.514. Valor da penalidade: R\$ 2.834,01 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo). Violação em tese ao art. 77, IV, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR, que assim tipifica: “utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR”.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.514.

9.2. Processo nº 201900029002835. Interessada: Rozeli Brandão Gomes. Assunto: Auto de Infração nº 36.988. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.988.

9.3. Processo nº 201900029006382. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 37.753. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). Violação em tese ao art. 12, XXI da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica "recusar transporte gratuito nos casos previstos em lei".

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando a manifestação do usuário junto ao Ministério Público do Estado de Goiás bem como que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.753.

9.4. Processo nº 201900029001893. Interessada: Viação Aragarina Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 36.886. Valor da penalidade: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Violação em tese ao art. 13, I, da Resolução Normativa nº 017/2014 - CR, que assim tipifica: "deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR".

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando o relato do usuário junto à Ouvidoria da AGR bem como que, argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.886.

9.5. Processo nº 201900029006266. Interessada: Transportadora Turística Petitto Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 37.712. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Violação em tese ao art. 78, III, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica: "executar o serviço de fretamento sem prévia autorização".

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando a intempestividade do recurso ofertado não o conheceu. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo não conhecimento do recurso e consequentemente pela manutenção do auto de infração nº 37.712.

9.6. Processo nº 201900029002824. Interessada: Departamento Municipal de Água e Esgoto do município de Caldas Novas (DEMAE). Assunto: Auto de Infração nº 37.072. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando os fundamentos nele expostos bem como que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.072.

9.7. Processo nº 201900029002364. Interessado: Serviço Social da Indústria (SESI). Assunto: Auto de Infração nº 37.351. Valor da penalidade: R\$ 1.889,34 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.351.

9.8. Processo nº 201900029007220. Interessada: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 37.754. Valor da penalidade: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Violação em tese ao art. 13, I da Resolução Normativa nº 017/2014 - CR, que assim tipifica: "deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR".

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.754.

9.9. Processo nº 201900029003617. Interessada Ipasluz Saúde. Assunto: Auto de Infração nº 37.377. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo

conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.377.

9.10. Processo nº 201900029007532. Interessada: Viação Xavante Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 36.871. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Violação ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.871.

10. Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

10.1. Processo nº 201900029008030. Interessado: Piloto Transporte de Cargas de Passageiros, Escolar e Turismo Ltda - ME. Assunto: Auto de Infração nº 37.664. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos). Violação em tese ao art. 77, IV, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica "utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR."

O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.664.

10.2. Processo nº 201900029008503. Interessado: Centro de Formação de Condutores Itaberaí. Assunto: Auto de Infração nº 37.138. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014 – CR, que assim tipifica: “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal”.

O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.138.

11. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Ao final da sessão o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, informou que em decorrência da lavratura da ata da Sessão de maneira eletrônica e na própria Reunião Regulatória, esta estará disponível para assinatura logo após o encerramento no bojo do processo nº 202000029001226.

12. Encerramento.

O encerramento se deu às 15:45h. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros. Goiânia, 26 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a)**, em 27/08/2020, às 10:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 27/08/2020, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON JOSE DO NASCIMENTO, Conselheiro (a)**, em 27/08/2020, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA, Presidente**, em 27/08/2020, às 12:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 27/08/2020, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014953464** e o código CRC **BF3DB84D**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO 0- ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 202000029001226



SEI 000014953464